

**PROTOCOLO Nº:** 631432/17  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
**INTERESSADO:** EDEMETRIO BENATO JUNIOR  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 69/19

*Consulta. Retorno. Quesito remanescente. Vedação à alteração de estrutura de carreira municipal quando haja extrapolação de 95% do limite legal de gastos com pessoal. Resposta à consulta nos termos da legislação.*

Retornam ao Ministério Público os presentes autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Inácio Martins, pela qual pretende obter o posicionamento desta Corte quanto à possibilidade de inclusão de cargos em quadro específico da educação.

Subsequentemente à nossa intervenção de mérito, na qual, endossando o opinativo técnico, sustentamos a inviabilidade da transformação almejada pelo consulente (Parecer nº 39/18, peça nº 8), determinou o Relator a manifestação da unidade instrutiva quanto ao último quesito proposto pelo interessado (Despacho nº 94/18, peça nº 9).

Em atenção aos apontamentos da instrução, o Município carrou aos autos o parecer jurídico apresentado na peça vestibular, dessa vez com todas as suas laudas e assinado pelo causídico que o elaborou (peça nº 11).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que “a criação de novo plano de carreira, em si, não guarda qualquer relação com o índice de gasto com pessoal, sendo, portanto, bastante óbvia a possibilidade de criação de plano de carreira sem qualquer afetação, em tese, do índice de gasto de pessoal” (Parecer nº 2185/18, peça nº 16).

Após, vieram os autos ao *Parquet*.

De início, importa ressaltar que as conclusões vertidas em nosso anterior opinativo se mantêm, na medida em que a juntada do parecer jurídico local não compromete a linha argumentativa antes deduzida.

Quanto ao quesito remanescente, tem-se que a indagação foi formulada nos seguintes termos: “*Estando o município com o índice de gasto com pessoal em 51,67% é possível a criação de novo plano de carreira da educação?*”

Conforme estipula o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o total de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal tem como limite o percentual de 54% da receita corrente líquida. Assim, o

índice de 51,67% corresponde a 95,69% daquele patamar, o que sujeita o ente municipal às vedações inscritas no art. 22, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Nessa senda, o inciso III do citado dispositivo proíbe ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso de gastos com pessoal a “*alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa*”. Tal previsão, por certo, articula-se com a exigência do art. 17, § 1º, a demandar a elaboração da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, para o exercício de início de vigência e os dois subsequentes, aos atos que impliquem a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Com efeito, operando-se quaisquer modificações estruturais no quadro de servidores mediante lei (*ex vi* do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição), deve-se considerar que a *elaboração de plano de carreira tem, sim, o potencial de instituir despesa obrigatória de caráter continuado ao ente público* (na conceituação do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso porque, além de ajustar as *nomenclaturas* dos cargos integrantes do quadro, o plano de carreira intenta *escalonar a estrutura remuneratória* em classes, níveis e referências (conforme o caso), assim como prever *eventuais acréscimos* deferidos aos servidores (como gratificações e adicionais por tempo de serviço, por exemplo).

Nesse contexto, *é evidente a plausibilidade de que o plano de carreira regule juridicamente o crescimento vegetativo da folha de pagamento* – o que invariavelmente interfere nas contas públicas – e, justamente por isso, em se tratando de legislação que imponha a criação e/ou aumento de despesa para o ente público por mais de dois exercícios, caracteriza-se como *despesa obrigatória de caráter continuado*, a ser precedida do estudo de impacto financeiro-orçamentário e obstada quando superado o limite prudencial de 95% do teto de gastos com pessoal.

A despeito dessas considerações, é evidente que a linha de raciocínio ora construída demanda a específica análise da situação concreta, pois, embora a generalidade dos casos de elaboração de planos de carreira aborde a organização remuneratória dos cargos, é possível (ainda que excêntrico) cogitarmos da formulação de legislação que se resuma à alteração de nomenclatura – e ainda assim se intitule como “plano de carreira”.

Ante o exposto, o Ministério Público ratifica seu opinativo anterior e conclui pela seguinte **resposta** ao quesito remanescente: *nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o ente municipal extrapole a marca de 95% do limite legal de despesas com pessoal, é vedada a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.*

Curitiba, 7 de março de 2019.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas